



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 390, DE 2024 **(Da Sra. Camila Jara)**

Altera a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para reconhecer como fraude anúncios de produtos falsos e golpes financeiros, que envolvam o uso manipulado por inteligência artificial da imagem e voz de pessoas.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. CAMILA JARA)

Altera a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para reconhecer como fraude anúncios de produtos falsos e golpes financeiros, que envolvam o uso manipulado por inteligência artificial da imagem e voz de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece como ato ilícito a fraude envolvendo anúncios de produtos falsos e golpes financeiros, que envolvam o uso manipulado por inteligência artificial da imagem e voz de pessoas.

Art. 2º O Título III do Capítulo V do Livro III da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes artigos:

Art. 188-A. Consideram-se como atos ilícitos quaisquer práticas ilícitas realizadas em ambiente online, incluindo, mas não se limitando à, fraude de anúncios de produtos falsos e golpes financeiros, que envolvam o uso manipulado por inteligência artificial da imagem e voz de pessoas.

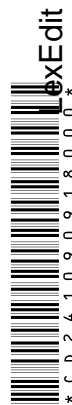
Art. 188-B. Os responsáveis pelos atos ilícitos descritos no Art. 188-A estarão sujeitos às seguintes sanções cíveis:

I. O infrator estará sujeito a multa proporcional à gravidade da fraude, podendo esta ser agravada em casos de reincidência;

II. A vítima terá direito a indenização por danos morais e materiais decorrentes da fraude, conforme comprovado nos termos da legislação vigente;

III. A autoridade competente poderá determinar a retirada imediata da fraude, visando minimizar os prejuízos causados à vítima.

Art. 188-C. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para aplicação das sanções previstas nesta lei, estabelecendo critérios para a graduação das multas e demais medidas punitivas.



Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentes eventos têm evidenciado um aumento alarmante nas práticas de fraudes online, particularmente aquelas que se utilizam de manipulação de imagem e voz por meio de inteligência artificial. Essas fraudes não apenas comprometem a integridade e a privacidade dos cidadãos, mas também resultam em sérios prejuízos financeiros e emocionais para as vítimas.

A disseminação de anúncios fraudulentos de produtos inexistentes e golpes financeiros baseados em manipulação de imagem e voz tem se tornado uma ameaça significativa à segurança digital e à confiança dos usuários na utilização da internet. Tais práticas abusivas impactam negativamente a economia, desencorajam o comércio online legítimo e causam danos irreparáveis às vítimas.

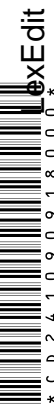
A ausência de dispositivos legais específicos no Código Civil Brasileiro para coibir e sancionar essas condutas abre espaço para a impunidade. Diante desse cenário, a presente proposição busca preencher essa lacuna, estabelecendo sanções cíveis proporcionais à gravidade das fraudes praticadas, bem como garantindo mecanismos eficazes para reparação dos danos causados.

A imposição de multas, indenizações por danos morais e materiais, e a retirada imediata da fraude são medidas essenciais para desencorajar a prática desses ilícitos e assegurar a proteção dos consumidores e usuários da internet. A regulamentação proposta visa conferir às autoridades competentes os instrumentos necessários para a efetiva aplicação dessas sanções, contribuindo para um ambiente online mais seguro e ético.

Assim, considerando a urgência em conter e reprimir as fraudes online envolvendo manipulação de imagem e voz, apresentamos este projeto de lei como uma resposta necessária e proporcional aos desafios emergentes no universo digital, visando proteger os direitos fundamentais dos cidadãos e preservar a integridade do ambiente virtual.

Sala das Sessões, em

Camila Jara
Deputada Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|---|
| LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406 |
|--|---|

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|